ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 313/2005.

Concede tratamento fiscal especial a empreendimentos voltado à oferta de meios de hospedagem para turismo e lazer e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, pelo prazo de dez anos, os proprietários de imóveis, terrenos e edificações, destinados ao funcionamento de equipamentos voltados à oferta de meios de hospedagem para turismo e lazer.

§ 1º - O prazo de fruição do benefício fiscal estabelecido no *caput* deste artigo terá início a partir da data de expedição ou renovação do alvará:

I. para realização das obras e serviços de engenharia destinados à construção, reforma, ampliação e/ou adaptação de imóvel visando à destinação prevista no *caput* deste artigo;

II. de funcionamento de empreendimento com a destinação descrita no *caput* deste artigo.

§ 2º - A edificação locada e destinada aos fins capitulados neste artigo não gozará do incentivo aqui estabelecido.

Art. 2º - As empresas que se instalarem, a partir da vigência desta lei, com sede e foro no município de Bananeiras, cuja atividade empresarial principal, devidamente consignada nos atos constitutivos e/ou estatutos, for à oferta de meios de hospedagem são isentas do pagamento de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, pelo prazo de cinco anos, contados a partir do início de suas atividades.

§ 1º - Do sexto ao sétimo ano de atividade, as empresas enquadradas no *caput* deste artigo, gozarão de redução de 50% (cinqüenta por cento) na alíquota de ISSQN incidente sobre os serviços de hospedagem.

§ 2º - Equipara-se a novo empreendimento, para os fins da isenção prevista no *caput* deste artigo e para a redução de alíquota disciplinada no parágrafo anterior, as empresas que, após o início da vigência desta lei, realizarem investimentos de modo a ampliar sua capacidade instalada em relação à oferta de meios de hospedagem.

§ 3 º- Será de 01% (um por cento) a alíquota prevista no Anexo I, item 58, alínea "d", da Lista de Serviços constantes da Lei Municipal n º 224/2002.

Art. 3º - As obras e serviços de engenharia com vistas à instalação, ampliação, reforma, manutenção e/ou adaptação de imóveis para a oferta de meios de hospedagem ficam isentas da incidência de ISSQN até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único: Equipara-se, para os fins previstos nesta Lei, a meio de hospedagem às edificações erguidas em condomínios fechados voltados, principalmente, para o lazer.

Art. 4º - Os proprietários de imóveis urbanos tombados por órgãos de preservação do Patrimônio Histórico, Geográfico, Artístico ou Natural, poderão receber restituição do IPTU efetivamente pago, a partir do exercício de 2006, respeitadas as condições a seguir enumeradas:

I. comprovação de que aplicou, no mínimo, o mesmo valor do IPTU pago na manutenção e conservação do Imóvel no exercício anterior;
II. apresentação de atestado do órgão responsável pelo tombamento do imóvel de que as características arquitetônicas originais estão preservadas e o imóvel em perfeitas condições de uso;
III. inexistência de débito junto à fazenda Municipal;
IV. existência de dotação orçamentária específica.

Parágrafo Único: Anualmente, a partir do exercício financeiro de 2007, constará no Orçamento Geral do Município rubrica orçamentária específica para custear as despesas decorrentes da implementação do benefício fiscal instituído neste artigo.

Prefeitura Municipal de Bananeiras, 30 de novembro de 2005.

Marta Eleonora Aragão Ramalho
Prefeita Municipal